

<b>Processo nº:</b>	001/1.07.0074827-3 (CNJ:0748271-93.2007.8.21.0001)
<b>Natureza:</b>	Ação Civil Pública
<b>Autor:</b>	Ministério Público
<b>Réu:</b>	Município de Porto Alegre
<b>Juiz Prolator:</b>	Juíza de Direito - Dra. Rosana Broglio Garbin
<b>Data:</b>	13/12/2013

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, ingressou, em 30/04/2007, com ação civil pública contra o **Município de Porto Alegre**, visando, em síntese, aumentar o número de vagas na rede de abrigos para atendimento à população em situação de rua e a criação de pensão protegida destinada a portadores de transtorno mental em situação de desamparo.

Relata que foram instaurados inquéritos civis a partir de um relatório de pesquisa sobre as condições sociais e de saúde mental de moradores de ruas em Porto Alegre, que constatou a necessidade de maior atenção a esse contingente. Menciona que o Poder Público disponibiliza pouco mais de trezentas vagas entre albergues e abrigos, número este que se mostra insuficiente para atender a crescente demanda. Dados dos últimos anos revelam o aumento do número de moradores de ruas e da complexidade dos problemas enfrentados por esses cidadãos. Afirma, ainda, a existência de uma grande número de pessoas portadoras de doenças mentais que estão inseridas nesse contexto de abandono, sem qualquer local para atendimento. Aduz que o Município de Porto Alegre reconhece que não dispõe de instituição para atendimento dessas pessoas e se omite na solução desse problema. Postula a concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a aumentar o número de vagas na rede de abrigos para atendimento à população em situação de rua, bem como a criação de pensão protegida destinada a portadores de transtorno mental em situação de desamparo, viabilizando os recursos humanos necessários ao seu adequado funcionamento.

Indeferida a liminar, fls. 38/39.

Citado, o Município oferta contestação às fls. 60/117, alegando que não está se omitindo ou negligenciando na questão da abrigagem. Informa que vem desenvolvendo um importante trabalho na área, estruturando políticas públicas voltadas à realidade do Município, estando atento às diretrizes definidas pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Sustenta a existência de abrigos, albergues, casas de convivência, atendimento social de rua, que atendem a população carente, inclusive aquelas portadoras de transtornos mentais. Aduz que o ingresso de pessoas no sistema de internação psiquiátrica é feito mediante avaliação do paciente no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul – PACS e que a aplicação e gerenciamento de recursos para execução

de serviços sociais está dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, tendo em vista que só o Administrador possui condições de apreciar a necessidade e possibilidade de se prestar determinado tipo de serviço. Alega que não cabe ao Ministério Público adentrar na esfera da discricionariedade da Administração, Postula a improcedência do pedido.

Replica o Ministério Público (fls. 119/139).

Instadas acerca do interesse na produção de provas, o Município de Porto Alegre alega não possuir provas a produzir e o Ministério Público junta documentos e postula a realização de prova pericial e testemunhal.

Realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, fls. 291/307.

Encerrada a instrução, as partes apresentam memoriais (fls. 320/323 e 326/327).

#### **É O RELATO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR A DECISÃO.**

Pretende o Ministério Público a condenação do Município de Porto Alegre em obrigação de fazer com vistas a aumentar o número de vagas nos abrigos destinados aos moradores de rua, bem como a criação de pensão protegida aos portadores de transtornos mentais que se encontram em situação de desamparo.

Cabe referência ao fato de que a presente ação teve início em 30/04/2007, com base em inquéritos civis do ano de 2006. No ano de 2008 é realizado cadastro de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua de Porto Alegre, por parceria da FASC e da UFRGS, cujo resultado também é juntado ao processo (anexo), cadastro esse que sofre uma recontagem no ano de 2011, e cujo resultado encontra-se nas fls 214 e ss. No correr do processo, ainda, é publicado o Decreto nº 7.053/09 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecendo novas diretrizes, as quais também devem ser consideradas na presente decisão.

As pessoas em situação de rua merecem atendimento em consonância com o princípio constitucional da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. 1º, III da Constituição Federal, que coloca o cidadão no topo de todo ordenamento jurídico, fazendo com que toda a atividade do Estado seja voltado para seu atendimento.

A dignidade é intrínseca a pessoa humana e a faz merecedora do respeito por parte de seus semelhantes e do Estado, e que a torna credora dos direitos fundamentais de existência. Porque a pessoa humana é um ser digno, tem direito de ter atendida tanto as suas necessidades extrapatrimoniais como as materiais, aqui compreendidos o direito à saúde, educação, alimentação, entre outros.

A pessoa em situação de rua, em regra com os vínculos familiares já rompidos, frequentemente com problemas de saúde e/ou transtornos mentais associados, sem condições financeiras para o seu sustento, exige maior atenção por parte do Estado, a quem é dado o dever de proteção social do indivíduo.

Não por outro motivo que o art. 1<sup>a</sup> da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93) estabelece :

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em decorrência das disposições da LOAS é instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, através do Decreto nº 7.053/09, que considera a população em situação de rua *“o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”* (art. 1º, par. Único), para cujo atendimento é estabelecido diretrizes e objetivos, a serem executados de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos.

Consoante previsão contida no art. 204, I, da Constituição Federal, é de competência do Município de Porto Alegre a execução de programas de atendimento as pessoas carentes, objetivando o bem estar da população.

*“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes.*

*I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normais gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como entidades beneficentes e de assistência social; (...)”*

No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93) , prevê, em seu art. 15, que compete aos Municípios a execução de projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo nessa seara a situação dos moradores de rua.

*Art. 15. Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;*

*II - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios*

*eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*(...)*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

*(...)*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.(...)”*

*Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

**II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)**

No caso dos autos, em que pese a previsão contida no artigo 2º da Constituição da República relativo a independência entre os Poderes, entendo que se mostra possível a ingerência do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade da administração, em tema de tamanha relevância como o que ora se apresenta.

Com efeito, a nova visão do direito administrativo vem se mostrando bem mais aberta, no sentido de se relativizar o chamado poder discricionário da Administração, de forma que mesmo suas opções possam ser questionadas, sob o enfoque da finalidade maior que é o atendimento do interesse público.

É assim que se vê no presente processo. Várias tentativas foram realizadas para criação de vagas em albergues e pensões abrigadas destinadas às pessoas em situação de rua, com muito pouco resultado, em especial com relação ao aumento de vagas.

Atendendo as novas diretrizes da Política Nacional, inclusive, foi elaborado o Plano Municipal de Enfrentamento à Situação de Rua ( fls. 308/160), sem que o município tenha conseguido implementar suas propostas.

Ao Judiciário, como guardião da lei e vigia dos interesses coletivos e públicos é, pois, permitido exercer o controle das ações administrativas, quando desviadas sob o pretexto de sua discricionariedade.

Nesse sentido Mauro Roberto Gomes de Mattos1 :

*“Pela constitucionalização do direito é possível penetrar na essência de atos públicos até então inexplorados por outros Poderes. O que era vedado, em homenagem aos princípios e normas da Constituição Federal, passou a ser permitido. Pois o Poder Judiciário no atual século e no final do século passado, alçou a condição, dentre outras de fiscal de todos os atos públicos.*

*Essa necessária fiscalização do Poder Judiciário sobre toda a sociedade, inclusive quanto aos atos públicos, possui o escopo de manter eficaz os princípios e as normas da Constituição, sem que se caracterize uma indevida ingerência de um poder sobre o outro.*

...

*Não se concebe mais, na atual fase do direito administrativo, que um ato discricionário não priorize a eficiência, a impessoalidade, a moralidade, a razoabilidade, a legalidade, dentre outros vitais princípios constitucionais.”*

Não se desconhece que a matéria ainda suscita várias divergências. Grande parte dos doutrinadores se inclina em ter que descabe ao Poder Judiciário o exame da oportunidade e da conveniência do ato administrativo discricionário.

Contudo, a nova visão do direito administrativo antes mencionada e as ações tendentes à efetivação dos direitos fundamentais, cada vez mais abrem espaço para a ingerência do Judiciário. É assim atualmente com a chamada “judicialização da saúde”, pela qual, em atendimento às decisões judiciais, a Administração Pública dá atendimento efetivo às políticas públicas na área da saúde.

Com efeito, porque fiel da unidade da Constituição, o Judiciário, por essa missão, faz com que se ultrapasse a barreira dos limites dos Poderes.

Afora o fato de que os atos administrativos devem ser balizados para o atendimento dos direitos fundamentais estabelecidos na constituição, devem eles se revestir não só da forma legal, mas também, na sua substância, atender aos princípios esculpido no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da eficiência, nos dizeres de Rafael Maffini<sup>2</sup> : “ *é princípio que impõe sejam as condutas administrativas orientadas a resultados satisfatórios, significando, assim, um primado de qualidade da ação da Administração Pública*”.

Ainda que se prestigie a discricionariedade da administração pública, toda a atividade administrativa deve ser pautada em atendimento aos princípios constitucionais. A liberdade do administrador não é absoluta. Vincula-se aos instrumentos contidos na Constituição.

Importa ainda referir que a ingerência fica restrita a indicação do que deve ser feito, permanecendo a discricionariedade da administração pública quanto a forma de melhor implementar a ação positiva, reconhecida como necessária.

No caso dos autos, verifica-se, pelos elementos apresentados e considerando a manutenção do mesmo número de vagas durante os longos anos de tramitação do processo, a inércia estatal na criação de novas vagas para abrigagem de pessoas em situação de rua, em especial quando associado problema de saúde.

Assim, diante da omissão administrativa comprovada, não há como esse juiz alterar sua posição, já manifestada em decisões anteriores e se furtar na indicação da necessária política pública que deve ser observada.

Também restou claro nos autos de que a política de atendimento das pessoas

em situação de rua é bem mais ampla do que a simples construção de albergues, abrigos e residenciais terapêuticos, mas a necessidade desses espaços físicos, próprios para o enfrentamento da difícil situação posta, é imprescindível.

O documento juntado às fls. 214 e ss. dos autos - recenseamento da população adulta em situação de rua na cidade de Porto Alegre - demonstra que no ano de 2011 existiam cerca de 1.347 moradores de rua na cidade de Porto Alegre, incluindo nessa contagem aqueles portadores de transtornos mentais. Esse número, embora sem um aumento significativo, considerando o estudo inicial de 2008 (anexo), considerou altamente perceptivo a presença de doenças/problemas de saúde nessa população, concluindo pela “necessidade de um trabalho e engajamento contínuo e sério em direção à população em situação de rua” (fl. 257).

Ademais, latente a situação peculiar dessas pessoas que não raro se negam a utilizar o abrigo, frequentemente retornam para as ruas mesmo após atendimento, exigindo atividades constantes de acolhimento e persuasão. Nesse sentido, a prova testemunhal colhida que relata o árduo trabalho enfrentado nessa atividade.

Os volumes em apenso, relativos ao inquérito civil que instruiu a presente ação, demonstram a inexistência de vagas suficientes para abrigagem dos moradores de rua em situação de desamparo, em especial em relação àqueles portadores de deficiência mental que não possuem assistência familiar, preocupação que vem reiterada nos autos, nas frequentes manifestações do Ministério Público. O referido inquérito confirma, ainda, a omissão do Município de Porto Alegre em oferecer uma estrutura adequada para atendimento dessas pessoas carentes, que limita-se, tão somente, afirmar não possuir estrutura para atendimento dessas pessoas.

A situação é corroborada pela manutenção do mesmo número de vagas durante todo o andamento desse processo. Do ingresso da presente ação no ano de 2007, passando pela apresentação de contestação no ano de 2010, na qual é apresentado quadro de vagas existentes (fl. 64), até a audiência realizada nesse ano de 2013, o número de vagas permanece praticamente inalterado, apenas com readequação das cerca de 300 vagas de albergues para pernoite e outras 200 de abrigos em turno integral.

Corroborando com as informações prestadas no inquérito civil, a testemunha da parte autora Ivana de Carvalho, fls. 297 verso e fls. 299, afirma que não há vagas suficientes para atendimento da população de moradores de rua. Diz ela:

*“J: Dali eles retornavam para a rua? T: Para a rua. Muitos iam lá tomar o remédio e iam dormir na rua, por vontade própria, e às vezes por a gente não ter como abrigá-lo, por não ter vaga. Porque tem sempre uma prioridade, o que está sempre mais debilitado seria a prioridade para ser abrigado.”*

*J: Mas o número de vagas? T: O número de vagas hoje da casa de convivência eu não sei lhe dizer, mas eu sei que este equipamento, o Centro POP, que equivale a casa de convivência, tem uma espera hoje de 37 pessoas na lista para serem abrigadas. E essas 37 pessoas que estão aguardando sempre vai ter prioridade a questão de saúde, que não deveria ser para os nossos abrigos. É sempre a questão de saúde que te bota mais para a frente. E tem um tempo de espera de 15 a 30 dias.*

Ainda, em relação aos moradores de rua portadores de transtornos mentais, a prova testemunhal colhida é contundente em afirmar a inexistência de locais para atendimento

especializado. Afirma a testemunha Marta Borba Silva, arrolada pelo Município, às fls. 305 dos autos:

*“(...)J: Dada à palavra ao Ministério Público. MP: Essa pesquisa revela um percentual de cerca de 7% com sinais visíveis de transtorno. Existe equipamento da assistência social hoje ou abrigos ou casas, enfim, com recursos humanos tratamento para essas pessoas em termos permanentes? T: Na realidade, a assistência social ela não tem esta função de fazer tratamento especializado para os portadores de sofrimento psíquico. Nós acolhemos como sempre, mas nós trabalhamos, procuramos trabalhar em parceria com as equipes da saúde mental da Secretaria da Saúde.*

*MP: Acolhe, e quando é preciso abrigo é junto com as pessoas sem transtorno? T: Sim, sim, não há um equipamento na assistência específico para esse transtorno.*

*MP: Também no que diz respeito a esses moradores com adição, alcoolismo e outras drogas, nos mesmos espaços que aquele que não tem? T: Sim até porque o número maior, digamos assim, a grande maioria faz uso de substância psicoativas.*

*MP: O Município não se estruturou para dar um tratamento e abrigagem diferenciado para cada uma dessas populações? T: Posso falar em relação a política de assistência. Nós estamos estruturados na FASC para receber essa população com essas características, porque não foge. A realidade da rua ela traz uma questão do sofrimento psíquico muito acentuado, que o que a gente chama de sofrimento psíquico, agora já doença mental aí cabe à Secretaria da Saúde poder estar realizando esse acompanhamento mais específico.*

*MP: É que essa minha pergunta foi bem específica, na abrigagem as pessoas são colocadas juntas e não há diferenciação no tratamento. Quando da abordagem na rua eu entendi, mas nisso que se pede, na abrigagem? T: Na abrigagem é feito um plano de acompanhamento na assistência. E se essa pessoa tem um transtorno mental, ela é encaminhada ao atendimento no serviço de saúde mental. A FASC faz essa interface com a política de saúde.*

*MP: Se a pessoa necessária internação, ela interna ou não? T: No hospital e depois ela retorna para o acolhimento institucional da FASC.*

*J: Não há um plano de abrigagem específico? T: Para doentes mentais não, não.(...)”*

Dessa forma, resta comprovado que a rede de abrigagem e de atendimento para pessoas portadoras de transtorno mental disponibilizada pelo Município de Porto Alegre não atende de forma satisfatória às pessoas em situação de rua, porquanto as vagas oferecidas pela Administração são insuficientes para atendimento da demanda.

É de ser considerado que a Política Nacional para enfrentamento dessa situação, prevê não só a reestruturação como a ampliação da rede de acolhimento, conforme consta do § 3º do art. 8º do Decreto 7.053/09.

O Plano Nacional para a População em Situação de Rua atende as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – dentro do criado Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Contudo, não há como dissociar o atendimento do Sistema de Saúde e do Sistema Assistencial.

Aliás, é também um dos objetivos do Plano Nacional para População em Situação de Rua “criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta dos serviços” (art. 7º, X) .

Com efeito, a falta de atendimento de pessoas em situação de rua, as quais em regra não detêm mais o vínculo familiar, quando portadoras de um problema de saúde, em especial transtornos mentais e/ou dependência química, após períodos de internação prolongadas ou não, exige a manutenção das internações, quando toda a política nessa área tem sido pela reinclusão social, mesmo de doentes mentais graves.

É justamente com vistas a essa continuidade do atendimento, independente de internações, que foram idealizados os residenciais terapêuticos, tipo 1 e 2, ainda sem implementação adequada.

Cabe registrar que as oito vagas existentes em Porto Alegre, em residenciais tipo 1 – pensão protegida Nova Vida – referida pelas testemunhas, são em número muito inferior ao que se necessita.

Na certidão da Assistente Social do Ministério Público, datada de abril de 2010 (fls. 126/33) é relatada a constatação da inexistência de vagas em residenciais terapêuticos e casas lares, sem que a situação tenha se alterado.

Não desconhece esse juízo que os residenciais terapêuticos, conforme consta da Portaria/GM nº 106/00 encontram-se no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda assim, também de responsabilidade municipal, daí porque analisados na presente ação. Ressalte-se que a presente ação, em verdade, apresenta tanto pedido de vagas de abrigagem, afeitos à assistência social, como de vagas em pensões protegidas, afeitos a área da saúde.

Ainda, a ideia de integração de saúde e assistência e o fato das pessoas em situação de rua que possuem transtornos mentais e/ou dependência química necessitarem de maior e melhor atendimento, conduz a necessidade de ampliação das vagas em residenciais terapêuticos, o ser atendido pelo município-réu, por sua instância competente.

O Município de Porto Alegre vem se omitindo na ampliação e criação de novas vagas de abrigos, albergues e residenciais terapêuticos, limitando-se, até então, tão somente, em proceder uma reordenação das vagas existentes para tentar melhorar o atendimento, muito embora o plano elaborado no ano de 2011, preveja também a criação de vagas. A testemunha **Marta Borba Silva**, em seu depoimento de fls. 305 verso, afirma:

*“(...) MP: Na opinião da declarante, há ausência de vagas para nos abrigos e nos albergues da cidade? T: **Nós temos sim demanda reprimida de abrigagem, por isso a previsão de abertura de mais um abrigo institucional.***

*MP: Afora isso que vai ser realizado em 2013 que não foi realizado em 2012, até 2012 houve um incremento nos serviços do Município no que diz respeito, fora o que vai ser feito, em relação a população que cresceu, de abrigo, de albergue? T: **Não, não houve aumento de vagas no ano de 2012, não. Não houve.***

*MP: A senhora não sabe as metas em relação a todas de 2012 de memória? T: São iguais a essas.*

*MP: Alguma daquelas foi cumprida no ano de 2012, ela chegou a referir? T: Sim, o Marlene, o Bom Jesus.*

*MP: As vagas foram ampliadas? T: **Não, não, não foram ampliadas. Eu disse que não foram ampliadas. O que houve foi um reordenamento do Marlene***



**em relação ao abrigo de famílias, aí sim teve um incremento, considero eu, que foi o atendimento às famílias.(...)”**

No caso, estamos falando de uma parcela da população que se encontra em situação de extrema fragilidade, que precisa de uma atenção especial da Administração Pública.

Cabe reiterar que das disposições contidas do plano, a testemunha Marta confirma que só houve readequação. Mesmo na questão de abrigo para famílias, o abrigo de pequeno porte que atende até cinco famílias na Rua Augusto Pestana, decorre de uma reordenação. (fls. 303v). No mais, houve apenas referência de que no ano de 2013 teria a implantação de repúblicas, casa lares para idosos, e abrigo, sem que tenham comprovado nos autos o cumprimento da meta, referida pela testemunha na fl. 304.

Por certo que várias iniciativas poderiam ser tomadas, inclusive com ao cumprimento integral do Plano Municipal de Enfrentamento à Situação de Rua, que não está sendo aplicado pelo Município de Porto Alegre no que diz respeito à criação de novas vagas para abrigagem.

Assim, a despeito do plano prever o enfrentamento global da situação dos moradores de rua – sem dúvida necessário – limitado ao pedido apresentado, a presente ação é no sentido da procedência para determinar a criação de vagas adequadas para o funcionamento.

Diante da existência de plano já estipulado, e considerando o pedido apresentado de forma ampla, tenho que a procedência na área assistencial deve ser em determinar a efetiva criação das vagas previstas de forma gradual, observando igualmente a ideia de centros de pequeno e médio porte que propiciam um melhor atendimento, inclusive com relação a previsão de Casa de Cuidados Transitórios, para atendimento de pessoas com alta hospitalar, situação diversa da atendida junto aos residenciais terapêuticos. Além disso, há necessidade de implementação de novas vagas na esfera da saúde, no que diz respeito aos residenciais terapêuticos, tipo 1, destinados ao atendimento de portadores de transtornos mentais, que demonstram ser os mais necessários para atendimento das situações trazidas aos autos.

Como já referido a intervenção judicial se limita a indicar o ato a ser gerado, com o que, não há falar em indevida ingerência na Administração Pública, cabendo a esta as demais decisões para implementar o que veio determinado. Contudo, para a eficácia da decisão, necessário a fixação de prazos razoáveis e número mínimo de vagas em cada estabelecimento, sem o que, não haverá como se verificar o efetivo cumprimento da decisão. Com relação ao número de vagas, considerando a inexistência de parâmetro no plano apresentado, mas considerando a informação de que as políticas são voltadas para construção de entidades de pequeno e médio porte, fixa-se apenas números mínimos.

Assim, no prazo de até um ano, o município deverá implantar as duas Casas Lares para idosos de no mínimo 10 vagas e duas Repúblicas de no mínimo 40 vagas, com plenas condições de funcionamento, conforme vinha previsto a criação para o ano de 2012, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, para cada um dos estabelecimentos determinados que não sejam instalados.

No prazo de até dois anos, implementar mais duas repúblicas de no mínimo 40 vagas e um abrigo para famílias em situação de rua, com vagas para no mínimo cinco famílias, além de uma Casa de Cuidados Transitórios para atendimento de pessoas com alta hospitalar e

com necessidade de cuidados especiais, com no mínimo 8 vagas, em plenas condições de funcionamento, conforme metas previstas no plano para 2013, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 para cada um dos estabelecimentos determinados que não sejam instalados.

No prazo de até três anos, deverá triplicar o número de vagas existentes em residenciais terapêuticos tipo 1, com estabelecimentos de no mínimo 8 vagas cada, e plenas condições de funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 para cada um dos estabelecimentos não instalados.

Igualmente, tratando-se de obrigação de fazer, a fixação de multa pelo não cumprimento, é medida que apenas visa a conferir a já referida efetividade da decisão, não implicando em indevida oneração dos cofres públicos.

Por fim, deve haver a contrapartida no orçamento, com previsão de verbas para tais fins, nos anos que se seguirem.

ISSO POSTO,

julgo procedente a presente ação, e condeno o Estado do Rio Grande do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na geração e implementação de vagas para pessoas em situação de rua, em estabelecimentos com plenas condições de funcionamento, na forma a seguir escalonada:

- em até 365 dias, duas Casas Lares para Idosos e duas Repúblicas.
- em até 730 dias, mais duas Repúblicas e um Abrigo para Famílias em situação de rua, e uma Casa de Cuidados Transitórios.
- em até 1.095 dias, triplicar o número de vagas existentes em residenciais terapêuticos tipo 1.

Em caso de não cumprimento nos prazos acima estabelecidos, passa a incidir multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada estabelecimento não instalado.

Por fim, condeno o Município de Porto Alegre a inserir verba adequada ao atendimento da presente determinação, no orçamento público dos anos que se seguirem, pertinentes aos prazos fixados, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 3.000,00, em caso de não observância da determinação, a contar de cada apresentação orçamentária, nomeando os autores da presente ação, como fiscais quando da apresentação das propostas orçamentárias anuais.

Sucumbente, condeno o Município réu ao pagamento da custas processuais. Sem honorários na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2013.

Rosana Broglio Garbin,  
Juíza de Direito